



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0000804-47.2018815.0000

ORIGEM: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Conceição

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Município de Conceição (Adv. Joaquim Lopes Vieira– OAB/PB 7.539)

APELADO: Maria Kátia Gomes Dias (Adv. João Victor Arruda Ramalho – OAB/PB 13.818)

APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO PÕE FIM AO PROCESSO. ATAQUE VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CPC, ART. 932, III.

- “O recurso cabível em face de decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinguir a execução, é o agravo de instrumento. - Não se aplica o princípio da fungibilidade dos recursos, quando inexistente dúvida objetiva acerca do recurso cabível. - Se a parte comete erro grosseiro ao interpor o recurso impróprio à hipótese, o seu não conhecimento é medida que se impõe”.¹

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial na ação promovida por Maria Kátia Gomes Dias em desfavor do Município de Conceição, ora recorrente.

Na decisão ora vergastada, o magistrado registrou que devem prevalecer os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em virtude de sua fé pública, notadamente quando o autor da impugnação quedou-se inerte na obrigação de apontar em que consistia o suposto excesso. Ao final, rejeitou a impugnação e homologou os cálculos realizados pela contadoria, sem extinguir a demanda.

Inconformado, recorre o promovente alertando para a necessidade de reforma da decisão, aduzindo, inclusive, que o autor não teria provado a existência de

¹ (TJ-MG - AC: 10000170130132001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 22/08/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2017)

vínculo com a edilidade, bem assim que teria o magistrado julgado antecipadamente a lide, suprimindo a realização de audiência de instrução e julgamento.

Acrescenta não ter sido intimado dos cálculos realizados pela contadoria judicial, bem assim que o autor da demanda pleiteia valor superior ao débito, em razão da cobrança de juros exorbitantes e de encargos superiores ao estatuído por lei. Pede ao final o provimento do recurso para anular a sentença, permitindo-se a discussão dos fatos e documentos acostados aos autos.

Em sede de contrarrazões, ventila a recorrida a preliminar de não conhecimento do recurso, em razão de infração ao princípio da dialeticidade. No mérito, pede o desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os presentes autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil em vigor.

É o relatório. Decido.

O recurso não se credencia ao conhecimento da Corte, posto que inadequado para combater a decisão recorrida.

Conforme colhe-se dos autos, após o pedido de cumprimento de sentença, o Município de Conceição ofertou impugnação nos próprios autos (CPC, art. 535), que foi julgada por decisão interlocutória que não pôs fim ao processo.

Neste particular, anote-se que o parágrafo único do art. 1.015 do CPC estabelece que **“também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”**.

Sobre o tema, a jurisprudência firmou o entendimento de que **“o recurso cabível em face de decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinguir a execução, é o agravo de instrumento. - Não se aplica o princípio da fungibilidade dos recursos, quando inexistente dúvida objetiva acerca do recurso cabível. - Se a parte comete erro grosseiro ao interpor o recurso impróprio à hipótese, o seu não conhecimento é medida que se impõe”**.²

No mesmo sentido:

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença – Precedente e súmula do C. STJ - Impugnação apresentada com

² (TJ-MG - AC: 10000170130132001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 22/08/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2017)

arguição de excesso de execução parcialmente acolhida – Homologação dos cálculos elaborados pelo perito – Sucumbência recíproca caracterizada – Honorários advocatícios sucumbenciais atribuídos a ambas as partes, sem compensação – Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20870321920178260000 SP 2087032-19.2017.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 26/06/2017, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido. (TRF-2 - AG: 00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000, Relator: REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 16/05/2018, 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 118 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo. 2. Na espécie, a decisão recorrida possui nítida natureza de interlocutória proferida na fase de cumprimento de sentença, hipótese esta contemplada no mencionado artigo, não sendo cabível, pois, o recurso interposto. 3. Apelação não conhecida. (TRF-3 - Ap: 00000993720134036129 SP, Relator: JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, Data de Julgamento: 22/11/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

Assim, considerando o que dispõem os arts. 932, III, e 1.015, parágrafo único, ambos do CPC, não conheço do recurso, em face da sua inadequação para o ataque à decisão recorrida.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 12 de junho de 2018.

João Alves da Silva
Relator